



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10855.001135/95-84
Recurso n.º : 106-128.466
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PASCHOAL POLICE JÚNIOR
Sessão de : 09 de agosto de 2004
Acórdão n.º : CSRF/01-05.009

IRPF – SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA – A distribuição automática de rendimentos aos sócios de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido imposta pela Lei n.º 7988/89, por ser presunção absoluta, não agride o disposto na Lei n.º 7.713/88 que elegeu o regime de caixa na tributação das pessoas físicas e, conseqüentemente, é tributável na declaração da pessoa física do sócio beneficiário, independentemente da efetiva entrega dos recursos.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.001135/95-84
Acórdão nº. : CSRF/01-05.009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

maul *GA*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.001135/95-84
Acórdão nº. : CSRF/01-05.009

Recurso nº. : 106-128.466
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PASCHOAL POLICE JÚNIOR

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Acórdão n.º 106-13.154, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais lhe dê provimento, sob os seguintes argumentos, em resumo:

“A questão esboçada nestes autos não é dada a grandes discussões. Com efeito, assim reza o art. 1.º, VI da Lei n.º 7988/89, com destaques dados pela Fazenda:

‘Art. 1.º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

(...)

VI – será considerado como rendimento **automaticamente distribuído** aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.’

Ora, Sr. Relator, o dispositivo não deixa qualquer sombra de dúvida: os rendimentos consideram-se automaticamente distribuídos. Isso é o que, tecnicamente, se chama de **ficção jurídica**, precisamente, uma das técnicas de que a Jurisprudência se utiliza para reger os fatos da vida, no caso, os fatos jurídicos tributários.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10855.001135/95-84
Acórdão n.º : CSRF/01-05.009

O Acórdão recorrido, por sua vez, possui a seguinte ementa:

“IRPF – RENDIMENTO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO – PRESUNÇÃO LEGAL – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DEVE SER EFETIVO – Não obstante a presunção legal prevista na Lei n.º 7.988/89, sobre rendimento automaticamente distribuído, a tributação do rendimento deve se vincular ao conceito determinado pelo art. 43 do CTN, cabendo, inafastavelmente, ficar comprovado o efetivo acréscimo patrimonial, prevalecendo, portanto, a lei complementar – CTN – hierarquicamente superior a lei ordinária em comento. Destarte, inexistindo qualquer elemento de prova corroborando a presunção legal, há inegável violação do dispositivo legal complementar no tocante ao conceito de renda-acréscimo. Lançamento cancelado.

Recurso provido.”

Dentro do prazo previsto, o contribuinte apresentou suas contra-razões ratificando os argumentos do recurso voluntário e ainda requer que seja mantida a decisão recorrida, indeferindo o Recurso Especial oriundo da Fazenda Nacional.

Em resumo, assim expôs:

“Entretanto, adentrando-se no mérito do assunto ventilado no autos, sem qualquer razão o manifesto fazendário. O art. 1.º, inciso VI, da Lei n.º 7.988/89, com os destaques pela Fazenda Recorrente, não autorizam a autuação imposta, motivo pelo qual a decisão recorrida merece total manutenção. Isto porque, a expressão contida no referido dispositivo legal de que ‘será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido’, efetivamente, não autoriza a autuação pura e simples do sujeito passivo tido como beneficiário de tais rendimentos.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10855.001135/95-84
Acórdão n.º : CSRF/01-05.009

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso está fundamentado e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a questão trazida a deslinde diz respeito ao art. 1º, VI da Lei n.º 7988/89 que considera como rendimento automaticamente distribuído aos sócios de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, o equivalente a 6% da receita bruta total.

Decidiu a Câmara recorrida que a tributação desses rendimentos dependia da efetiva entrega dos valores ao sócio, levando em conta que a tributação das pessoas físicas a partir da Lei n.º 7.713/88 adotou o regime de caixa.

De outro lado, sustenta a fazenda que a distribuição automática de rendimentos imposta pela Lei n.º 7988/89 seria, tecnicamente, uma ficção jurídica, muito usada na interpretação dos fatos tributários e, portanto, sujeita a tributação sem qualquer reserva.

Pois bem, analisando os dispositivos legais postos em confronto, não tenho dúvida alguma que a razão está com a Fazenda Nacional, isto porque a presunção de rendimentos automaticamente distribuídos à sócio são tributáveis na declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10855.001135/95-84
Acórdão n.º : CSRF/01-05.009

rendimentos da pessoa física, independentemente da efetividade da distribuição, e mais, não agridem as disposições da Lei n.º 7.713/88 que adotou o regime de caixa na tributação das pessoas físicas.

Firmo essa convicção no entendimento de que a opção pela tributação da pessoa jurídica no chamado “lucro presumido” prevista na Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977 é abrangente, o que transforma em a presunção absoluta a distribuição automática prevista na Lei n.º 7888/89.

Nessa linha, considerando que às presunções absolutas não podem ser opostas regras ordinárias, mesmo que previstas em Lei, não vejo qualquer agressão à tributação pelo regime de caixa preconizado na Lei n.º 7.713/88.

Assim, com as presentes considerações e prestigiando o princípio da estrita legalidade, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2004


RÉMIS ALMEIDA ESTOL

